



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190846 - SP (2025/0002103-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LETICIA ARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 39, I, e 51 do CDC e do art. 760 do CC, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prática de venda casada na contratação do seguro prestamista, vinculada ao mesmo grupo econômico do banco, e se a ausência de comprovação da apólice do seguro revela irregularidade na cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente ao Tema n. 972, ao reconhecer que a contratação do seguro foi facultativa e realizada por proposta apartada, sendo que a análise da alegada imposição exigiria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas

contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A insurgência relativa ao art. 760 do CC não ultrapassa o juízo de admissibilidade por ausência de prequestionamento, sendo aplicáveis, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou seguradora indicada por ela, sendo válida a contratação facultativa realizada por proposta apartada. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, sendo aplicáveis, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. A análise de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, I, e 51; CC, art. 760; CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.12.2018; STJ, AgInt no REsp 1.899.817/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13.06.2022; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190846 - SP (2025/0002103-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LETICIA ARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 39, I, e 51 do CDC e do art. 760 do CC, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prática de venda casada na contratação do seguro prestamista, vinculada ao mesmo grupo econômico do banco, e se a ausência de comprovação da apólice do seguro revela irregularidade na cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente ao Tema n. 972, ao reconhecer que a contratação do seguro foi facultativa e realizada por proposta apartada, sendo que a análise da alegada imposição exigiria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A insurgência relativa ao art. 760 do CC não ultrapassa o juízo de admissibilidade por ausência de prequestionamento, sendo aplicáveis, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou seguradora indicada por ela, sendo válida a contratação facultativa realizada por proposta apartada. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, sendo aplicáveis, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. A análise de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, I, e 51; CC, art. 760; CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.12.2018; STJ, AgInt no REsp 1.899.817/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13.06.2022; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LETÍCIA ARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 163)

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Tarifas de registro de contrato. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade. Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação. Tarifas de avaliação do bem. Serviço não prestado. Caracterizada a abusividade. Repetição em dobro. Tema 929 STJ, com modulação a partir de 30.03.2021. Aplicabilidade. Recurso provido parcialmente.

Os embargos de declaração foram decididos nestes termos (fl. 225):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de contradições no v. acórdão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada todos as teses aduzidas no recurso – Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 39, I, e 51 do CDC e 760 do CC.

Alega que houve venda casada na contratação do seguro prestamista, sem liberdade real de escolha da seguradora, vinculada ao mesmo grupo econômico do banco recorrido.

Aduz que são nulas as cláusulas contratuais abusivas que impõem seguro prestamista direcionado, devendo ser declarada a invalidade e restituídos os valores pagos.

Defende que não houve comprovação da apólice do seguro com indicação de riscos, início e fim de validade, limite de garantia e prêmio, revelando irregularidade da cobrança do seguro.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.639.320/SP (Tema n. 972 do STJ), ao reputar válida a contratação do

seguro prestamista por proposta em separado, embora direcionada para seguradora do mesmo grupo econômico do banco. Divergiu ainda de julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG, Apelação n. 10000221114051001, fl. 183) e do Rio de Janeiro (TJRJ, Apelação n. 00172519520208190205, fl. 184), que reconheceram venda casada em hipóteses semelhantes e determinaram a restituição dos valores cobrados.

Requer o provimento do recurso para reforme o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista, declarar a nulidade da cláusula respectiva e determinar a restituição dos valores pagos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231-237.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito em que a parte autora pleiteou reconhecer a abusividade das cláusulas de cobrança de tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro de contrato, IOF e seguro prestamista. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a abusividade da tarifa de avaliação do bem por ausência de prova da prestação do serviço, determinando a restituição em dobro. Manteve a validade da tarifa de registro de contrato por serviço prestado e a validade do seguro prestamista, afastando venda casada.

I - Arts. 39, I, e 51 do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega prática de venda casada e nulidade de cláusulas abusivas relativas ao seguro prestamista, sustentando violação aos arts. 39, I, e 51 do CDC, porque o banco direcionou a contratação para seguradora do mesmo grupo econômico, sem assegurar liberdade real de escolha ao consumidor.

O acórdão recorrido concluiu não haver venda casada, afirmando a adesão por proposta apartada, subscrita pela contratante, e aplicando o Tema n. 972 do STJ no sentido de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, mas reconhecendo, no caso, que a contratação foi facultativa.

Veja (fl. 164):

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Não houve venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl. 90/93).

Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais.

Ademais, rever a conclusão quanto à alegada imposição da contratação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável na via especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO DE PROTEÇÃO

FINANCEIRA. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA N. 972 DO STJ. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

2. No caso, ficou consignado no acórdão que a parte autora da ação revisional não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada.

3. O desfecho atribuído ao processo na origem não destoa das premissas fixadas no precedente representativo da controvérsia (Súmula n. 83/STJ), impondo-se reafirmar que o acolhimento da insurgência demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

II - Art. 760 do CC

A insurgência recursal relativa ao dispositivo questionado não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão da falta de prequestionamento da matéria.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o Tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No caso, a tese recursal baseada na irregularidade do seguro prestamista por não haver comprovação da apólice nos autos, não foi objeto de apreciação com juízo de valor devidamente fundamentado sobre a matéria em questão.

Registre-se que, somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da Corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que, no caso, não foi observado pelo recorrente.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica das Súmulas n. 282 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) do STF. Além disso, é incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.190.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0002103-4

Número de Origem:
10076702720238260597

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETICIA ARIELLE RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADOS : CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560

JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025